



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.381.459/0001-57
Razão Social: ES INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
Nome Fantasia: AZULAO MALHAS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Recusa em celebrar contrato
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Data Aplicação: 01/04/2020 Valor da Multa: R\$ 2.000,00
Número do Processo: 0000989-80.2019.6 Número do Contrato: Pregão 8/2019
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA PUNITIVA à empresa ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09.381.459/0001-57, no valor de R\$ 2.000,00, ante o descumprimento do item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2019, com amparo no art. 51, § 5ª, da Instrução Normativa 04/2008/TRE-RO, na delegação de competência constante do inciso IX do art. 1ª da Portaria 66/2018, no art. 87, II, da Lei n 8.666/93 e no art. 46 da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 4/GABDG, de 01/04/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela empresa. Processo SEI 0000989-80.2019.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

DECISÃO Nº 4 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado - SEALM, objetivando eventual aquisição de material de expediente e material de acondicionamento e embalagem, via Sistema de Registro de Preços, a fim de atender às necessidades desta Justiça Eleitoral, conforme Termo de Referência nº 26 - PRES/DG/SAOFC/COMAP/SEALM (evento 0404972).

Elaborado e publicado o Edital nº 08/2019 (0414705) realizou-se o certame licitatório regularmente homologado (0430099) e lavrou-se as Atas de Registro de Preços nºs 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.

No referido pregão, fora adjudicado o item **18 do Edital nº 08/2019 - evento 0414705 (papel A4)** - à empresa **ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.381.459/0001-57**, resultando na ARP n. 41/2019 (0432270) no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Contudo, a adjudicatária da ARP nº 41/2019, formalmente convocada (0434283) recusou-se a assinar a Ata, alegando falha na proposta apresentada, visto que o valor do item ficou bem abaixo do mercado (0434403 e 0435055). A SECONT informou o ocorrido à Unidade gestora (0437664).

Adveio, então, a Manifestação 1870 (0466268) da Secretária da SAOFC, em substituição, a qual opinou pela aplicação das seguintes penalidades: a) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por 06 (seis) meses; e b) multa punitiva no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da proposta registrada a ARP 41/2019 de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais). Por fim opinou pelo cancelamento da ARP n. 41/2019 e desnecessidade de início imediato de nova contratação. Em cumprimento aos Despachos 5259/2019/GABDG (0468905) e 5274/2019/GABSAOFC (0469080) a SEALM encaminhou a Notificação 155 (0510450) à empresa adjudicatária, via e-mail (0473553) na data de 5/11/2019 e por AR (0509905) em 4/3/2020 (0510450), embora o Aviso de Recebimento não tenha sido juntado aos autos, a empresa encaminhou defesa por e-mail na mesma data (3/3/2020). Mediante a Remessa 22/2020/SEALM foi informado que a empresa não foi notificada por AR, apenas por e-mail consoante eventos 0473540, 0473553 e 0509165.

Veio aos autos a defesa da empresa adjudicatária (0510436) na qual utilizou os mesmos argumentos contidos no e-mail juntado ao evento 0434403 e 0435055, ou seja, que houve equívoco na elaboração da proposta.

Em sua manifestação a SAOFC (0514795) concluiu que a empresa,

ao deixar de assinar a ARP n. 41/2019, descumpriu obrigação estipulada no edital do pregão (item 13, subitem 13.1, d - evento n. 0414705) de modo a fundamentar a aplicação das penalidades previstas nos instrumentos normativos que regem o procedimento licitatório. Assim, opinou pela aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por 3 (três) meses (item 18.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2019); aplicação de multa punitiva de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da proposta apresentada de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e cancelamento da ARP n. 41/2019.

É o necessário relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, registra-se que foi oportunizada à empresa ampla defesa, bem como o contraditório, não cabendo alegação de nulidade ou cerceamento de defesa.

Conforme relatado, a empresa adjudicatária, devidamente convocada para assinatura da ata de registro de preços, não o fez, descumprindo, assim, as regras editalícias que regem o procedimento licitatório.

O item 8 do Termo de Referência 26, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 (evento 0414705), prevê em seus incisos I e III a convocação da contratada para assinatura na ARP formalizando-se assim o procedimento, de modo a possibilitar a futura aquisição do bem, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) do valor a ela adjudicado:

8. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

I - Homologado o resultado da licitação, a adjudicatária será formalmente convocada para retirar, **assinar e devolver a Ata de Registro de Preços** que firmará o compromisso para futura aquisição, a qual corresponderá à minuta da Ata de Registro de Preços anexa ao edital adaptada à proposta vencedora, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93.

(...)

b) após a realização do cadastro de Usuário Externo no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO - SEI, a adjudicatária será convocada, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), **para assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo realizar a assinatura eletrônica no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da convocação;**

(...)

III - Com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no Art. 27, § 3º c/c Art. 28, ambos do Decreto n. 5450/2005, ao adjudicatário regularmente convocado que não comprovar a regularidade exigida pelo item II deste Capítulo ou não assinar a ata de registro de preços, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor a ele adjudicado.

Nos termos dos itens 13 e 14 do Edital do Pregão n. 8/2019 (0414705) a assinatura da ata de registro de preços também está dentre as obrigações a serem observadas pela adjudicatária, que uma vez não cumpridas injustificadamente sujeitaria o licitante a sanções pecuniárias, além de outras cominações legais e administrativas previstas no item 18:

13. DAS OBRIGAÇÕES DA ADJUDICATÁRIA

13.1. Homologado o resultado da licitação, a adjudicatária será formalmente convocada para retirar, **assinar e devolver o instrumento contratual**, adaptado à proposta vencedora, devendo:

(...)

14. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14.1. Homologado o resultado da licitação, a

adjudicatária será formalmente convocada para retirar, **assinar e devolver a Ata de Registro de Preços** que firmará o compromisso para futura contratação entre as partes.

(...)

18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. Se as licitantes, descumprirem os termos e condições deste certame e a contratada descumprir as condições estabelecidas no edital, na Ata de Registro de Preços e na proposta **ficarão sujeitas às sanções previstas neste edital e seus anexos, além das estabelecidas na legislação pertinente.**

18.2. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02 e do artigo 28 do Decreto 5.450/05, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, sujeita-se à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal por prazo de até 05 (cinco) anos e, sendo o caso, descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF por igual período, sem prejuízo das demais cominações legais e multa, a LICITANTE/CONTRATADA que: a) quando, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o instrumento contratual;

Feitos os registros acima, o caso concreto, o que se verifica é que **não restam dúvidas acerca do descumprimento de obrigações** por parte da empresa, que mesmo sendo devidamente convocada, deixou de assinar a Ata de Registro de Preços n. 41/2019 (0432270), **de modo que a aplicação de penalidade é medida que se impõe.**

Ocorre, que a adjudicatária trás como principal argumento para justificaro não cumprimento da determinação, qual seja, assinatura da ARP n. 41/2019 - 0432270), a ocorrência de erro de digitação no processamento do lance ofertado, bem como a desinformação a respeito dos procedimentos para anular sua proposta equivocada.

Embora os argumentos da falta de conhecimento, ou mesmo de erro por parte da empresa, não sejam motivos suficientes para isenção de responsabilidade, **a aplicação da penalidade deve ser ponderada**, devendo ser proporcional ao descumprimento e ao prejuízo causado à Administração.

Além disso não pode ser desconsiderado o fato de que se há obrigação por parte da licitante em não cometer qualquer ato para prejudicar o bom andamento do certamente, de outro lado há a obrigatoriedade da Administração Pública, na figura do pregoeiro, em analisar os lances ofertados dentro dos parâmetros legalmente previstos, a fim de evitar a classificação de propostas inexecutáveis ou mesmo situações de equívocos por erro material como esta, em conformidade com o art. 48 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Da leitura do dispositivo citado, depreende-se que incumbe à Administração aferir a inexecutabilidade da proposta tomando como referência os custos dos insumos - que deverão ser coerentes com os valores de mercado - e os coeficientes de produtividade que se mostrem compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ademais, consta na tabela do item 6 do TR n. 26/2019 (0404972)

que, de acordo com a pesquisa realizada site eletrônico "banco de preços", o valor estimado para o item 18 do Edital (resma com 500 folhas de papel A4) foi de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e o lance ofertado pela licitante de R\$ 10,00 (dez reais).

Não descarta, a situação de que o lance, mesmo que de valor abaixo do estimado, poderia ser real/válido e haver a possibilidade do fornecimento do material mesmo tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, contudo, a situação deveria ter sido tratada pelo pregoeiro nos moldes previstos na legislação acima citada que rege a matéria.

A diferença superior a 60% (cinquenta por cento) a menor do valor ofertado, em relação ao preço estimado no pregão, já deveria ser um ponto de alerta ao pregoeiro para que diligenciasse a respeito da viabilidade do fornecimento pelo valor ofertado, ou mesmo para que comprovasse a exequibilidade do lance, procedimento que, se tomado no momento oportuno, evitaria situações como a sob análise e sanaria a tempo o equívoco ocorrido.

Diante de situações em que a Administração fixou limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, caberia ao pregoeiro facultar ao licitante a oportunidade de justificar a situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

Para esse efeito, disposição integrada ao instrumento convocatório deveria prever, de logo, a possibilidade de exigir-se, do licitante, o detalhamento de seus custos, de modo a aferir-se a realidade do preço por ele proposto, contudo da leitura do edital que rege o presente pregão (**Edital nº 08/2019, evento 0414705**) não se verifica nenhuma disposição regulamentadora para a hipótese.

Há registro na próprio relatório do pregoeiro (0425326) dando conta que o lance foi ofertado a preço inferior ao estimado e que o licitante quedou-se inerte a respeito de uma eventual redução do valor, vejamos:

"Na negociação, o licitante permaneceu silente, não sendo possível reduzir o valor de sua proposta. A Pregoeira Liz conseguiu consultar o Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado e juntou o documento aos autos. Considerando que o preço ofertado é inferior ao estimado pela Administração e a manifestação da unidade técnica de que o produto ofertado atende às exigências do Edital, a proposta foi aceita pelo valor de R\$ 10,00".

Ora, a desclassificação de propostas na licitação em razão do valor global ser superior ao limite fixado, aplica-se também as que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, os preços inexequíveis, deveriam, necessariamente, ter sido objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, serem desclassificadas.

Assim, caberia ao pregoeiro, no curso do procedimento, diligenciar junto a tal pessoa jurídica a fim de comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta de modo a evitar o ocorrido no presente caso, contudo, tal procedimento não foi seguido no curso do certame, o que também não exime a responsabilidade do adjudicatária por sua falha.

Diante dessa situação, em que pese, a responsabilidade dos atos praticados pela empresa recorrente, não se pode desconsiderar a falha no procedimento anteriormente adotado no âmbito deste Tribunal de modo que,

mesmo não se admitindo compensação de culpas, deve haver uma ponderação na aplicação da sanção cabível a adjudicatária.

Uma penalidade apropriada é aquela apta a ser aplicada para a realização dos fins a que é proposta, ou seja, atuará em repreensão à irregularidade de modo proporcional e justo.

Considerando que não há registros nos autos de que a inexecução da obrigação tenha acarretado prejuízos à Administração, mesmo porque não houve interrupção no fornecimento do objeto que fora assumido pela vencedora no certame na cota destinadas as empresas de grande porte, não vislumbro potencialidade lesiva a fundamentar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com Administração Pública Federal.

Deve-se operar juízo de conveniência aplicando o **princípio da razoabilidade e proporcionalidade** a fim de não impor sanção pecuniária em seu patamar máximo, 30% (trinta por cento), uma vez que oneraria em caráter excessivo a recorrente frente a situação de falhas também por parte da Administração.

Em razão do exposto, ante o descumprimento das disposições editalícias, especificamente o item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2019, com amparo no art. 51, § 5º, da Instrução Normativa 04/2008/TRE-RO e na delegação de competência constante do inciso IX do art. 1º da Portaria 66/2018, esta Diretora-Geral decide aplicar **multa punitiva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da ARP 41/2019 (0432270)**, correspondente ao valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, à empresa ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Cabe registrar que a ARP n. 41/2019 não foi assinada pela empresa adjudicatária, assim não há necessidade do cancelamento do registro.

À SAOFC para dar ciência desta Decisão à Empresa **ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.381.459/0001-57**, concedendo-lhe o prazo legal para exercer seu direito a recurso. Não havendo recurso, efetuar o necessário registro das penalidades no SICAF e proceder à cobrança da multa imposta, com a expedição da GRU correspondente, para pagamento em 30 dias.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES**, Diretora Geral, em 01/04/2020, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0518113** e o código CRC **EC0CEC82**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001837-67.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: **ARP nº 41/2019. Inexecução total. Aplicação de penalidades.**

DESPACHO Nº 588 / 2020 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC

Ante o teor da Decisão **nº. 4/2020-GABDG** (0514795) encaminho os autos:

À **SEALM**, para notificação da empresa **ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **09.381.459/0001-57**, para os fins do art. 52, da IN TRE/RO nº. 004/2008. Apresentado recurso, encaminhem-se os autos ao **GABDG**, para manifestação. **Não havendo**,

À **COFC**, para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) no total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em face da empresa **ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **09.381.459/0001-57**. **Após**,

À **SECONT**, para registro das penalidades no **SICAF**.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 05/04/2020, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0521214** e o código CRC **583B45E2**.

0000989-80.2019.6.22.8000

0521214v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000989-80.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO: **aplicação de pena de multa à empresa ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

DESPACHO Nº 75 / 2020 - PRES/DG/SAOFC

Por meio do Despacho Nº Nº 4 / 2020 - PRES/DG/GABDG (0518113), a Diretora-Geral decidiu aplicar penalidade de multa punitiva de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à empresa **ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.381.459/0001-57, adjudicatária do item 18 do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2019 (0414705) em razão de **não ter assinado a Ata de Registro de Precos nº 41/2019** (0432270) depois de devidamente convocada.

A empresa foi notificada em 27/04/2020, por e-mail, conforme evento 0528088.

Considerando o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 39, §1º, da Instrução Normativa 04/2008 sem apresentação de recurso,

À SECONT, para registro. Concomitantemente,

À COFC para expedição da GRU, no valor total da multa aplicada e, posteriormente,

À unidade gestora, para envio da GRU à empresa e acompanhamento do recolhimento da multa.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 22/05/2020, às 07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0538517** e o código CRC **8E682883**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

INTIMAÇÃO Nº 2/2020 - PRES/DG/SAOFC/COMAP/SEALM

EMPRESA: ES INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

CNPJ nº: 09.381.459/0001-57

ENDEREÇO: Avenida 15 de novembro, nº 785, Bairro União

MUNICÍPIO: Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-5447, 99366.8828

E-MAIL: azulao.licita@hotmail.com

ASSUNTO: Pagamento de Multa

PROCESSO: 0000989-80.2019.6.22.8000

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 41/2019

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2019

Ao Senhor Ely Wander Fagundes de Oliveira
Representante da contratada.

Senhor Representante,

Em cumprimento à Decisão 4 DG (0518113) e Despacho 75 SAOFC (0538517), anexos, da qual Vossa Senhoria já foi intimada e não recorreu, **INTIMAMOS V.Sª. para efetuar o pagamento da multa punitiva**, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da ARP 41/2019 (0432270), totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no Item 13.2 do Edital de Pregão nº 08/2019 (0414705) e com fundamento no art. 87, II, da Lei n. 8.666/93, bem como no art. 51, § 5º, da Instrução Normativa 04/2008/TRE-RO.

Salientamos que essa empresa tem até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da GRU (0538883).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WALTER RONALDO MOUZINHO GUIMARÃES JÚNIOR, Chefe de Seção**, em 25/05/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0539081** e o código CRC **BAAFC168**.

0000989-80.2019.6.22.8000

0539081v4